



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA  
INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD

VINÍCIUS DE BERRÊDO GUIMARÃES FERNANDES SOARES

A VERDADE NO ÂMBITO PENAL: REFLEXÕES SOB O  
ENFOQUE PROCESSUAL CONTEMPORÂNEO E DO  
RITO DO JÚRI

BRASÍLIA - DF

2016

VINÍCIUS DE BERRÊDO GUIMARÃES FERNANDES SOARES

A VERDADE NO ÂMBITO PENAL: REFLEXÕES SOB O  
ENFOQUE PROCESSUAL CONTEMPORÂNEO E DO  
RITO DO JÚRI

Trabalho apresentado no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Penal e controle social.  
Orientador: Prof. Marcelo Ferreira

BRASÍLIA - DF

2016

VINÍCIUS DE BERRÊDO GUIMARÃES FERNANDES SOARES

A VERDADE MATERIAL DIANTE DA COISA JULGADA  
NO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Trabalho apresentado no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Penal e controle social.  
Orientador: Prof. Marcelo Ferreira

BRASÍLIA, 13 de setembro 2016

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. (a) \_\_\_\_\_, Dr.

---

Prof. (a) \_\_\_\_\_, Dr.

---

Prof. (a) \_\_\_\_\_, Me.

## RESUMO

O objeto do presente trabalho se consubstancia no tema da busca da verdade, analisado, principalmente, sob a perspectiva do processo penal e, em caráter comparativo, do processo civil. Justifica-se sua abordagem não apenas em função da necessidade de se desmistificar certos conceitos sobre a verdade no processo, mas também para enriquecer o debate sobre o instituto. Desse modo, debruçou-se, sobre os seguintes questionamentos: seria possível o alcance da verdade real, entendida como a efetiva reconstituição dos fatos da causa, no âmbito criminal? Em caso positivo, em que medida isso se daria? Para responde-las, recorreu-se à leitura de artigos jurídicos, obras doutrinárias, legislação e jurisprudência, introduzindo-se a importância inerente ao instituto enquanto tendência natural do ser humano quando da busca pelo conhecimento e, para o Direito, pressuposto para a correta aplicação da norma. Ademais, foi estabelecido um panorama evolutivo do processo penal e – pela peculiaridade deste segundo – do Tribunal do Júri, mostrando que, embora se tratem de garantias voltadas a limitar o arbítrio estatal, ainda permanecem normas que possibilitam uma postura mais ativa do juiz nesse âmbito. Diante disso, foi visto ser a previsão de poderes judiciais instrutórios uma das principais características na qual se embasava a doutrina para sustentar a busca da verdade real enquanto objetivo do julgador criminal, em contraposição ao juiz civil, ao qual caberia se contentar com a verdade formal. Contudo, sob o ponto de vista filosófico, percebeu-se a elevada dificuldade prática em se atingir a verdadeira concepção de um fato ou objeto. Por fim, embora considerado uma tarefa possível, percebeu-se que o alcance da verdade material não pode ser tido como o fim do processo, e que existem influxos recíprocos das faces real e formal do instituto tanto em uma quanto em outra órbita jurisdicional, sendo que, no âmbito do Tribunal do Júri, o tema assume maior complexidade não apenas em função do maior peso retórico da prova, mas também quando da realização de novo julgamento caso a primeira sentença tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos. Concluiu-se, assim, pelo caráter generalista da dicotomia clássica que, apesar de elucidar algumas diferenças existentes entre as áreas civil e criminal, não mais atende a uma solução detalhada sobre os contornos da verdade no processo – contornos que são, por assim dizer, circunstanciais.

**Palavras-chave:** Verdade material. Processo penal. Tribunal do Júri. Dicotomia clássica.

Influxos

## ABSTRACT

The object of this work is embodied in the search theme of truth, analyzed, mainly from the perspective of criminal procedure and comparative character of civil procedure. Justified their approach not only due to the need to demystify certain concepts about the truth in the process, but also to enrich the debate on the institute. Thus, leaned on the following questions: is it possible to achieve the real truth, understood as the effective reconstitution of the facts of the case in the criminal context? If so, to what extent this would happen? To answer them, we used to read legal articles, doctrinal works, legislation and case law, introducing the importance inherent in the institute as a natural human tendency when the search for knowledge and to the law, a precondition for the correct application of the standard. the peculiarity of this second - - In addition, an evolutionary panorama of the criminal proceedings and has established the jury, showing that while dealing with guarantees aimed at limiting the state will still remain standards that enable a more active role of the judge in this context . Thus, it was seen to be the prediction instructive judiciaries a major feature in which underlay the doctrine to support the search for the real truth as objective of the criminal judge, as opposed to the civil court which would fit to settle for the formal truth . However, from the philosophical point of view, we realized the high practical difficulty in achieving the true conception of an event or object. Finally, although considered a possible task, it was realized that the scope of material truth can not be considered the end of the process, and that there are reciprocal influxes of real faces and formal institute both in the one and in another court orbit, and that in the jury, the issue takes on greater complexity not only due to the greater rhetorical burden of proof, but also when a new trial if the first sentence was manifestly contrary to the evidence of the case. It was, therefore, the general character of the classic dichotomy that although elucidate some differences between the civil areas and criminal, no longer serves a comprehensive solution on the contours of truth in the process - contours that are, so to speak, circumstantial.

**Keywords:** Material truth. Criminal proceedings. Jury court. Classical Dichotomy. Inflows

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
1	<b>O PROCESSO PENAL À LUZ DA VISÃO GARANTISTA CONSTITUCIONAL</b> .....	8
1.1	A importância da verdade para a justiça e o Direito.....	8
1.2.	Contornos históricos e constitucionais do processo penal e tribunal do júri.....	12
1.3.	Sistemática processual penal pátria.....	16
2	<b>A BUSCA DA VERDADE NO ÂMBITO CRIMINAL</b> .....	20
2.1	Verdade material e poderes instrutórios do juiz.....	20
2.2	Análise da dicotomia clássica: verdade real <i>versus</i> verdade formal.....	24
2.3	Aspectos filosóficos atinentes ao problema.....	28
3	<b>NOVOS CONTORNOS DA QUESTÃO: UMA VERDADE MITIGADA</b> .....	32
3.1	Releitura do instituto sob o enfoque processual contemporâneo.....	32
3.2	Relação do problema com a estrutura do júri popular.....	36
3.3	Nuances atinentes à íntima convicção dos jurados.....	39
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	43
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## INTRODUÇÃO

Pode-se dizer, antes de mais nada, que a busca pelo conhecimento sobre a realidade circundante se trata de uma forte tendência motivadora das ações do ser humano sob diversos aspectos. Seja como meio para garantir sua sobrevivência, seja como necessidade voltada à melhor convivência em sociedade, o homem sempre buscou, de algum modo, conhecer a verdade condizente aos fatos.

Não obstante consubstanciar-se no principal motor do desenvolvimento das ciências naturais empíricas, o tema da verdade possui essencial relevância para o mundo jurídico. Ora, se o Direito é concebido – também – como ramo epistemológico específico responsável pelo estudo das normas de conduta impostas pelo Estado – ente abstrato responsável por regulamentar as relações sociais e, em contrapartida, conferir segurança aos indivíduos –, é apenas através da plena compreensão fática que se pode distinguir a norma correta e adequada para cada caso.

Perceptível, assim, a intrínseca ligação entre esse instituto e o elemento da Justiça – ao menos em seu sentido positivista. Nesse sentido, este é o principal ponto de convergência entre a verdade e o processo, sendo este entendido como relação jurídica de direitos e obrigações processuais mediadas por um terceiro desinteressado e legalmente investido para exercer a chamada função jurisdicional, correspondente ao poder-dever de “dizer” o direito e aplicá-lo ao caso concreto.

Diante desse panorama, grande relevância assume a temática para a esfera do Direito Penal: primeiramente, em razão da natureza dos bens jurídicos tutelados por esse ramo jurídico, o qual se propõe a protegê-los contra graves lesões; em segundo lugar, porque a imposição da vontade normativa comumente acarreta, aqui, sérias restrições à liberdade individual, direito consagrado constitucionalmente e tido como dos mais importantes.

Em razão disso, era esperado que tal ramo processual assumisse – como, de fato, assumiu – contornos próprios, de modo a limitar a pretensão punitiva estatal para que esta não viesse a ser exercida arbitrariamente e para que o cerceamento do direito de ir e vir não fosse a regra, mas a exceção. Foi seguindo essa linha de raciocínio que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma concepção garantista do processo penal, cujo transcurso deve observar balizas como o princípio da presunção de não-culpabilidade, da não auto-incriminação, dentre outros.

A despeito dessa visão, mais benéfica ao réu, subsistiram certos dispositivos do Código de Processo Penal, os quais preservaram boa parte dos poderes do juiz de intervir ativamente na atividade probatória e – conforme alguns – seriam resquício do regime autoritário no qual o diploma legal teve origem. Assim, no primeiro capítulo, será abordada mais detalhadamente a relação entre a verdade, Direito e processo – entendido este como meio legítimo para a aplicação da norma material ante um conflito de interesses ou o descumprimento daquela – e, posteriormente, o panorama evolutivo constitucional pátrio do ramo penal e do Tribunal do Júri, contrastando a atual vertente garantista com a permanência de poderes instrutórios judiciais.

A previsão de tais poderes foi utilizada, pela doutrina clássica, como principal argumento para sustentar a busca da verdade como finalidade a ser perseguida pelo julgador criminal. Ademais, inseridas em uma sistemática acusatória quanto à distribuição das funções, porém inquisitorial quanto a produção e colheita de provas, estariam também outros dispositivos empregados nesse posicionamento.

Portanto, no segundo capítulo, serão analisadas a sistemática processual penal e as principais situações em que o juiz pode agir na reconstrução dos fatos, bem como comparadas, à luz do posicionamento dicotômico clássico, normas processuais penais e civis – haja vista ter sido atribuída à segunda órbita a verdade formal – para, posteriormente, ser introduzida uma discussão filosófica sobre a possibilidade de se atingir uma concepção plena da realidade.

Dessa maneira, sedimentado o cenário da problemática, buscar-se-á responder, no capítulo final, os seguintes questionamentos: é plausível a plena concepção de um acontecimento cujas repercussões interessam ao Direito para que, assim, possa ser disciplinado pela norma adequada? Se sim, será que subsistiria, sob a perspectiva processual contemporânea, a antiga concepção que atrela a verdade material ao âmbito penal e a verdade formal ao civil? Em caso negativo, quais seriam os contornos assumidos pelo instituto? Como o tema poderia ser analisado à luz do Tribunal do Júri, tendo-se em conta as diversas particulares do rito?

## 1. O PROCESSO PENAL À LUZ DA VISÃO GARANTISTA CONSTITUCIONAL

O presente capítulo visa dar enfoque à busca da verdade primeiramente como tendência natural do ser humano, voltada à perpetração da justiça, bem como à importância do Direito, enquanto responsável pela edição das normas reguladoras do convívio social, e do processo judicial, na medida que destinado a dar efetividade às regras materiais abstratamente previstas no ordenamento. Feito isso, passará a contextualizar o processo penal e o Tribunal do Júri, sob o ponto de vista histórico, constitucional e legislativo, analisando seus contornos gerais até a sistemática processual penal contemporânea.

### 1.1. A IMPORTÂNCIA DA VERDADE PARA A JUSTIÇA E O DIREITO

Antes de adentrar à relevância do que comumente se denomina verdade para o processo, necessário se faz ressaltar que a sua busca está relacionada a um instinto humano. Esta é uma realidade notória e basilar. O homem, enquanto ser vivo dotado de capacidade de raciocínio, sempre demonstrou interesse por certos acontecimentos e objetos e, nesse sentido, buscou conhecer o mundo à sua volta, seja para garantir sua própria sobrevivência, seja para melhor se relacionar com os demais indivíduos.

Não é por menos que nisso reside o principal dilema epistemológico das ciências naturais. Nesse sentido, a produção do conhecimento pelo método experimental e de elaboração de hipóteses é algo dinâmico, pois ideias que, até certo tempo, eram aceitas pela comunidade científica como verdadeiras são, com o passar do tempo, substituídas por outras que melhor expliquem os questionamentos<sup>1</sup> inerentes ao seu objeto, sendo essa a configuração do saber teórico.

Ademais, tal conceito, cujas concepções atribuídas pela filosofia – a exemplo da verdade como revelação, conformidade ou, principalmente, correspondência<sup>2</sup>, entendida esta como a conformidade entre o entendimento e a realidade fática – e adjetivações recebidas são as mais

---

<sup>1</sup>BAPTISTA, Francisco das Neves. *O mito da verdade real na dogmática do processo penal*. São Paulo: Renovar, 2001, p. 08

<sup>2</sup>MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. *Revista dos Tribunais*. v. 97, n. 875, p. 432-454, set. 2008. p. 433

variadas, mantém íntima relação com a noção de justiça, entendida a grosso modo como o *status* atingido quando é dado o que é de direito a quem faz jus ou punido o violador desse direito. Sobre isso assevera Marco Antonio de Barros:

Ora, não se pode falar em efetiva produção da justiça sem que se descortine a verdade. Esta é elemento essencial da justiça. Ambas complementam-se e formam um todo inseparável, em face do que é intrinsecamente contraditório supor que se possa administrar corretamente uma sem respeitar a outra. É na retidão que se cristaliza o elo que lhes é comum, por isso que a verdade já foi conceituada como sendo a retidão perceptível apenas pela mente, enquanto a justiça é a retidão da vontade observada por causa de si mesma<sup>3</sup>.

Assim, dentre as diversas formas existentes de solução de conflitos, a exemplo do exercício privado da força – conduta permitida atualmente apenas em situações excepcionalíssimas –, da renúncia ao direito e do acordo entre as partes<sup>4</sup>, destaca-se a que será o pano de fundo da problemática a ser apresentada, qual seja, o processo judicial. Referido mecanismo corresponde a uma das principais funções atribuídas ao Estado moderno, ente virtual originado pela cessão de pequenas parcelas de liberdade dos indivíduos em sociedade e responsável, em contrapartida, pela segurança dos mesmos.

Reside, portanto, no elemento metafísico da justiça um importante elo entre a verdade e o processo e, conseqüentemente, entre aquela e o Direito, compreendido, em uma de suas concepções – também diversas – como ramo do conhecimento e instrumento de controle social<sup>5</sup> voltado ao estudo e aplicação das normas de conduta aos governados.

Segundo a doutrina jurídica majoritária, pode-se conceituar o processo como relação jurídica de direitos e obrigações processuais, diversas daquelas prescritas nas regras materiais, sendo o mecanismo por meio do qual o Estado-juiz exerce o que se chama de jurisdição: poder-dever de “dizer” o direito no caso concreto<sup>6</sup>. Nesse sentido, caso, a título exemplificativo, alguém não receba um produto pelo qual pagou ou, noutra giro, furte a propriedade de outrem, o processo é o meio adequado para a resolução dessas questões.

---

<sup>3</sup> BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 32-33

<sup>4</sup>SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeira Linhas de Direito Processual Civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1. p. 27

<sup>5</sup>NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010. p. 31

<sup>6</sup>SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeira Linhas de Direito Processual Civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1. p. 31

Para fins didáticos, a doutrina subdivide o Direito Processual em dois grandes campos: os âmbitos civil e penal. Com relação ao primeiro deles, a Teoria Geral do Processo afirma ser por meio do exercício da ação pelo particular que se pode provocar o Poder Judiciário a aplicar as regras pertinentes à solução da lide – entendida como conflito intersubjetivo de interesses caracterizado por uma pretensão resistida ou insatisfeita<sup>7</sup> –, em uma relação triangular, composta por duas partes e um mediador. Assim, a verdade aqui – e, em termos gerais, noutras ramificações jurídicas relacionadas, a exemplo da trabalhista – estaria voltada, em última análise, a atestar a existência ou não de determinado direito ou relação jurídica, retornando-se, quando possível, ao *status quo ante*.

Contudo, tendo em vista dar-se aqui maior enfoque ao processo penal, é essencial dizer que, muito embora o tripé estruturante seja o mesmo, composto pelos elementos da ação, jurisdição e processo, tal esfera possui algumas particularidades. Apenas para fins introdutórios, o impulso dado à máquina pública para o início do processo nem sempre se perpetra por iniciativa do ofendido. Quanto aos sujeitos processuais, o caráter de parte do polo ativo em certos casos, bem como a existência de uma lide, são questionados por certa corrente doutrinária. Ademais – e aqui se encontra a principal diferença –, sua finalidade seria, antes de atribuir um direito, a recomposição da ordem jurídica<sup>8</sup> por intermédio da aplicação de uma pena *lato sensu*.

Desse modo, a plena compreensão dos fatos seria pressuposto para a verificação da infração penal e, por conseguinte, do estabelecimento da sanção adequada. Patente, assim, na esfera criminal o que afirmara Hans Kelsen sobre a necessidade de correspondência entre o “ser” – inserido no plano fático, correspondente à conduta real do indivíduo – e o “dever ser” – dever jurídico abstraído do texto normativo. Segundo o jurista:

Juridicamente obrigado está o indivíduo que, através da sua conduta, pode cometer o ilícito, isto é, o delito, e assim, pode provocar a sanção, a consequência do ilícito – o delinquente potencial; ou o que pode evitar a sanção pela conduta oposta. No primeiro caso, fala-se da violação do dever, no segundo, em cumprimento do dever. O indivíduo que cumpre o dever que lhe é imposto por uma norma jurídica, observa a norma jurídica.; O indivíduo

---

<sup>7</sup>SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeira Linhas de Direito Processual Civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1. p. 36

<sup>8</sup>SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeira Linhas de Direito Processual Civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1. p. 29

que, em caso de violação do Direito, efetiva a sanção estatuída na norma jurídica, aplica a norma<sup>9</sup>.

Inserir-se, desse modo, a questão da busca da verdade no mundo do “ser”, compreendida no processo através da atividade probatória<sup>10</sup>, diligência necessária para, no âmbito criminal – como será visto posteriormente –, dar efetivação às normas de direito material, sobretudo no que concerne ao seu preceito secundário, ou seja, à pena – ou, ocasionalmente, medida de segurança.

---

<sup>9</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fonte, 2006. p. 130

<sup>10</sup> BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 33

## 1.2. CONTORNOS HISTÓRICOS E CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL E TRIBUNAL DO JÚRI

Assim como em outros ordenamentos, a busca da verdade no processo penal tem sido, no Brasil, objeto de muitos debates. A questão se torna ainda mais complexa ao ser levada para o âmbito do tribunal do júri, seara que, desde seus primeiros delineamentos na antiga Roma – com os *judices jurati* – e na Magna Carta inglesa de 1215<sup>11</sup>, destinava-se a frear os impulsos arbitrários do soberano através da atribuição de certo poder jurisdicional ao povo para decidir sobre certas causas. No entanto, para compreender-se a atual concepção processual penal, melhor que se perfilhe antes sua evolução legislativa desde certo período, apesar da dificuldade imanente em precisar seus principais influxos – que são inúmeros.

Primeiramente, em linhas gerais, muitos dos contornos assumidos pela ordem jurídica contemporânea são fruto histórico da forte influência cultural lusa<sup>12</sup> advinda do período colonial. Dessa maneira, no que diz respeito ao Direito Processual brasileiro, a tradição romano-germânica tem em grande medida delineado como se daria, principalmente, a aplicação normativa por parte do magistrado e, com isso, sua posição no processo em relação à elucidação dos fatos, como se verá adiante.

Desde então nota-se que o sistema de Governo brasileiro – e, com ele, a própria ordem normativa – passou por períodos intercalados de maior e menor participação democrática. Assim, à luz da Constituição Imperial de 1824, previa a legislação processual criminal de 1832 uma grande concentração de poderes nas mãos dos juízes de direito, embora houvesse uma estrutura mais ampla concernente ao júri popular, situação modificada com o advento da Lei nº 261 e do Regulamento nº 120 de 1842, aumentando mais ainda a competência dos magistrados togados<sup>13</sup>, bem como do chefe de polícia e seus delegados.

Com a proclamação da República em 1889 e o advento de sua primeira constituição dois anos depois, delimitava-se uma época de maior liberalidade política, o que certamente refletiu

---

<sup>11</sup>SILVA, Amaury. *O Novo Tribunal do Júri*. São Paulo: JH Mizuno, 2009. p. 17

<sup>12</sup> PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 145

<sup>13</sup> DOMINGUES, Fernanda Macedo. *A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri brasileiro*. Brasília: 2009. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/61/3/20503094.pdf>>. Acesso em: mar. 2016. p. 12

no processo penal do período, bem como no júri, que passou a ser considerada como garantia individual<sup>14</sup>.

Ocorre que, como já afirmado, a história da democracia nacional caracterizou-se por fortes oscilações. Desse modo, em 1937 fora outorgada uma Constituição pelo então presidente Getúlio Vargas, derrubando a Carta anterior de 1934 e instituindo o que veio a ser conhecido como regime do Estado Novo, período que teria sido marcado por um governo de cunho autoritário, tal como afirma Fernanda Macedo Domingues:

Sob o influxo de um Estado ditatorial e absolutista o tribunal sofreu um duro golpe, pois com Vargas no comando do poder, logo foi estabelecida uma política para agir em todo o território nacional, com a função de garantir que todo discurso que estivesse em desacordo com os ideais políticos da época fosse reprimido.

Houve nesse período não só a instalação de uma nova política repressiva, mas um efetivo silenciamento instituído sob a própria sociedade. O objetivo passou a ser a produção do interdito, do proibido, onde as idéias passaram a ser controladas e os ideais de governo a serem cada vez mais difundidos.

Dessa forma, qualquer tribunal ou instituição que representasse ameaça a seus ideais deveria ser cassado ou passado ao efetivo controle do governo<sup>15</sup>.

Nesse sentido, fora durante esse episódio específico que se deu a edição do Decreto-Lei nº 3.689/41, o Código de Processo Penal atualmente em vigor, cujo conteúdo teria guardado forte semelhança com o Código de Rocco de 1930 – lei processual italiana vigente durante o regime fascista. Nesse contexto, o processo criminal seria tido apenas como o instrumento adequado para a verificação da ocorrência do ilícito penal; por seu turno, o júri perderia a referência constitucional, sendo considerado como mero órgão de composição do Judiciário<sup>16</sup>.

Antecedida pelas Constituições de 46 e 67, as quais conferiram maior importância ao júri, a promulgação da Constituição da República de 1988 promoveu relevante mudança dessa concepção anterior. Inaugurando o Estado Democrático de Direito, consagrou uma série de direitos e garantias fundamentais no artigo 5º do mencionado diploma legal – elevados à posição de cláusula pétrea –, muitas delas voltadas a limitar o exercício da pretensão punitiva

<sup>14</sup> SILVA, Amaury. *O Novo Tribunal do Júri*. São Paulo: JH Mizuno, 2009. p. 18

<sup>15</sup> DOMINGUES, Fernanda Macedo. *A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri brasileiro*. Brasília: 2009. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/61/3/20503094.pdf>>. Acesso em: mar. 2016.p. 13-14

<sup>16</sup> SILVA, Amaury. *O Novo Tribunal do Júri*. São Paulo: JH Mizuno, 2009. p. 19

estatal e, noutro giro, dar maior proteção ao direito de liberdade daquele submetido a um processo penal<sup>17</sup>.

Com o intuito de compatibilizar as regras processuais ordinárias com o novo e atual paradigma, sobrevieram significativas alterações legislativas, dentre elas as decorrentes das Leis nº 10.792/03, 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08, pertinentes, respectivamente, à execução das penas, ao próprio júri, prova, *sursis* processual, *emendatio e mutatio libelli* e aos procedimentos comum ordinário, sumário e sumaríssimo e especial.

Nesse sentido, um dos princípios basilares – do qual derivam outros igualmente importantes – orientadores da atividade jurisdicional, inclusive penal, é o devido processo legal, constituindo este uma garantia *per se*. Sobre isso, acrescenta Geraldo Prado:

O estado de direito tem nas regras do devido processo legal sua base jurídico-política, por meio da qual o exercício legítimo do monopólio da força tende a não se converter em arbítrio.

No Brasil, à luz do inc. LIV do artigo 5.º da Constituição da República, que assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, não tem sentido conceber a atuação estatal de verificação da responsabilidade penal de alguém fora das margens instituídas no âmbito da legalidade<sup>18</sup>.

Quanto à esfera criminal, foram vedadas as penas de prisão perpétua, de morte – exceto, quanto a esta, em caso de guerra declarada –, de trabalhos forçados, dentre outras, consoante o artigo 5º, XLVII, CF 88. Ademais, consagrou o inciso LVII do citado dispositivo o princípio da presunção de não culpabilidade – ou presunção de inocência –, intrinsecamente ligado com o tema da verdade penal na medida que estabelece ser após o trânsito em julgado – impossibilidade de qualquer recurso – de sentença penal condenatória o momento de formação da culpa do réu, cabendo, até lá, à acusação comprová-la<sup>19</sup>.

Em referência ao Tribunal do Júri, tratou-se de reforçar seu caráter de instituição democrática através da guarida da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a

---

<sup>17</sup> MATTOS, Saulo. Desmistificando a busca da verdade no processo penal. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. n. 52, p. 94-104, out./nov. 2008. p. 97

<sup>18</sup> PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 15

<sup>19</sup> BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 35

vida, da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos<sup>20</sup>, segundo seu inciso XXXVIII.

Assim, não obstante terem permanecido algumas disposições processuais que, segundo alguns, refletiriam uma atuação autoritária do magistrado aos moldes do Estado Novo – tais como a previsão do recurso *ex officio* contra a decisão concessiva de *habeas corpus* e a ausência de positivação de recurso para a defesa contra a decisão de recebimento da denúncia, consoante, nesta ordem, os artigos 574, II e 581, I, CPP – é certo que o panorama constitucional contemporâneo remete à obrigatoriedade da observância dessas e outras garantias<sup>21</sup>.

Este é o primeiro ponto concernente à problemática da busca da verdade no âmbito criminal: o processo penal contemporâneo como garantia do réu e mecanismo limitador da pretensão estatal punitiva.

---

<sup>20</sup> SILVA, Amaury. *O Novo Tribunal do Júri*. São Paulo: JH Mizuno, 2009. p. 19

<sup>21</sup> PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 16

### 1.3. SISTEMÁTICA PROCESSUAL PENAL PÁTRIA

A jurisdição penal moderna é concebida não apenas enquanto âmbito adequado para atestar a ocorrência ou não, segundo o conceito analítico de crime, de fato típico, ilícito e culpável, mas, também, como contexto no qual o réu é, antes de objeto de investigação, sujeito de direitos. Contudo, de que maneira isso se dá sob a perspectiva legislativa ordinária? É o que se pretende detalhar a seguir<sup>22</sup>.

A despeito da dificuldade em se precisar qual a sistemática adotada pelo atual CPP, é certo que o enfoque desta classificação consiste principalmente no modo como se dá a distribuição das principais funções entre os sujeitos processuais<sup>23</sup>.

Nesse sentido, o sistema atual contrapõe-se ao chamado modelo inquisitório. Segundo ele, as funções de defesa, acusação e julgamento – principalmente as duas últimas – reuniam-se em uma só figura, qual seja, o inquisidor, responsável tanto pela investigação quanto pela imposição da norma ao caso. Amplamente adotado no passado por Estados absolutistas<sup>24</sup>, tal concepção – que teve como principal crítica o alto risco de comprometimento da imparcialidade do aplicador da lei – encontra-se ultrapassada na medida que se desenvolveu a visão processual garantista.

Surgiu, pois, uma estrutura onde o juízo penal seria verdadeiro *actum trium personarum*, denominada de sistema acusatório. Tal configuração identifica-se principalmente por atribuir as citadas incumbências processuais a sujeitos distintos, conforme afirma Geraldo Prado:

Falamos, pois, ao aludirmos ao princípio acusatório, de um processo de partes, visto, quer do ponto de vista estático, por meio da análise das funções significativamente designadas aos três principais sujeitos, quer do ponto de vista dinâmico, ou seja, pela observação do modo como relacionam-se

<sup>22</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. v. 1, n. 18, jan./jul. 2005. p. 22

<sup>23</sup> PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 114

<sup>24</sup> GIANANTE, Fábio M. Sistema processual penal e a garantia fundamental da imparcialidade do órgão julgador. *RIDB*, n. 13, p. 15013-15042, 2013. Disponível em: <[http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/13/2013\\_13\\_15013\\_15042.pdf](http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/13/2013_13_15013_15042.pdf)>. Acesso em: mar. 2016. p. 15018

juridicamente autor, réu, seu defensor e juiz, no exercício das mencionadas funções<sup>25</sup>.

Quanto a esse aspecto, considera-se que o Brasil adota – inclusive por nítida influência da Convenção Americana de Direitos Humanos – o processo acusatório ou, segundo alguns, acusatório misto<sup>26</sup>, cuja diferença semântica apenas remeteria à composição da persecução penal em duas fases: a primeira de natureza investigativa e administrativa, realizada pela polícia judiciária – onde ainda não há acusação formalizada o que, portanto, a caracterizaria como inquisitiva –, e a segunda de cunho judicial – âmbito desse estudo.

Desse modo, em se tratando de crimes de ação penal pública, atribuiu-se o direito de exercício desta não mais ao particular, mas ao órgão do Ministério Público, consoante os artigos 129, I, CF/88 e 24, CPP. Cabe a ele, portanto, o oferecimento da denúncia e o ônus de comprovar a materialidade e a autoria do ilícito penal, ou seja, sua real ocorrência e ligação com o acusado, bem como, em qualquer caso, zelar pela correta aplicação da lei, haja vista competir igualmente a ele, enquanto *custos legis*, a defesa da ordem jurídica, nos termos do artigo 127 da Carta Magna<sup>27</sup>.

Da perspectiva da defesa, esta conta com uma gama de prerrogativas voltadas a igualar materialmente as condições entre os polos passivo e ativo, tendo em vista a situação de maior vulnerabilidade daquele<sup>28</sup>. Assim, trata-se de função indispensável para o processo, constituindo, inclusive, nulidade absoluta o seu prosseguimento sem ter sido apresentada resposta à acusação, peça cuja apresentação é obrigatória, segundo inteligência da Súmula nº 523, STF.

É através de salvaguardas como essas que o atual CPP visa dar efetividade aos princípios processuais da ampla defesa e do contraditório – artigo 5º, LV, CF – e, nessa esfera, ao direito de liberdade individual na maior medida possível contra o arbítrio estatal. Decorre, assim, da

---

<sup>25</sup> PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 114

<sup>26</sup> PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 148

<sup>27</sup> PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 121-122

<sup>28</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Notas sobre a prova no processo penal*. Disponível em: <[http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo61.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo61.pdf)>. Acesso em: mar. 2016. p. 10

presunção de inocência o brocardo *in dubio pro reo*, que impõe o benefício à defesa em caso de dúvida por parte do julgador<sup>29</sup>.

Trata-se este de apenas um dos critérios que norteiam a atividade do magistrado, ora analisada. Da mesma maneira, há quem entenda ser decorrência lógica do modelo acusatório o princípio da identidade física do juiz, pelo qual aquele que primeiro teve contato com a causa – e, possivelmente, o mais capaz de julgá-la adequadamente – no processo deve ser o prolator da sentença, bem como a exigência de motivação do livre convencimento<sup>30</sup> do magistrado – com exceção, por assim dizer, do juiz leigo no Tribunal do Júri.

Ademais, acrescenta Ada Pellegrini Grinover:

Decorrem desse conceito sintético, diversos corolários: a – os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, prévia ao processo, servem exclusivamente para a formação do convencimento do acusador, não podendo ingressar no processo e ser valorados como provas (salvo se se tratar de prova antecipada, submetida a contraditório judicial, ou de prova cautelar, de urgência, sujeita a contraditório posterior); b – o exercício da jurisdição depende de acusação formulada por órgão diverso do juiz (o que corresponde ao aforisma latino *nemo in iudicio tradetur sine accusatione*) c – todo o processo deve desenvolver-se em contraditório pleno, perante o juiz natural<sup>31</sup>.

Contudo, é na previsão de poderes instrutórios do magistrado, ou seja, da possibilidade de sua intervenção na atividade probatória, que se ergue o segundo marco referente à procura da verdade pelo juiz penalista. Na realidade, esta é uma questão problemática por si só, pois há posições que enxergam nessa atuação um retrocesso à sistemática anterior à luz da garantia de imparcialidade<sup>32</sup> nos julgamentos.

Porém, o fato é que o próprio CPP destacou, em sua exposição de motivos, uma postura mais ativa do juiz nesse sentido, a saber:

<sup>29</sup> RUBIN, F.; CONTI, P. H. B. Aspectos da Verdade, Verossimilhança e Dúvida no Processo Penal e no Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*. n. 100, p. 40-50, 2011. p. 41

<sup>30</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Notas sobre a prova no processo penal*. Disponível em: <[http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo61.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo61.pdf)>. Acesso em: mar. 2016. p. 3

<sup>31</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. v. 1, n. 18, p. 15-26, jan./jul. 2005. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/biblioteca-on-line-2/biblioteca-on-line-revistas/revista-do-cnpcp-n18.pdf#page=15>>. Acesso em: mar. 2016. p. 16

<sup>32</sup> GERACI, Denise de Mattos Martinez. Poderes Instrutórios do Juiz. *Revista da EMERJ*. v. 7, n. 26. p. 278-286. 2004. p. 280

Por outro lado, o juiz deixará de ser um espectador inerte da produção de provas. Sua intervenção na atividade processual é permitida, não somente para dirigir a marcha da ação penal e julgar a final, mas também para ordenar, de ofício, as provas que lhe parecem úteis ao esclarecimento da verdade. Para a indagação desta, não estará sujeito a preclusões. Enquanto não estiver averiguada a matéria da acusação ou da defesa, e houver uma fonte de prova ainda não explorada, o juiz não deverá pronunciar o *in dubio pro reo* ou o *non liquet*<sup>33</sup>.

Tal teria sido a base para a associação inicial do processo penal à busca pela verdade material, visão clássica a ser analisada a seguir.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. 8 set. 1941

### 3. A BUSCA DA VERDADE NO ÂMBITO CRIMINAL

Estabeleceu-se anteriormente a importância da verdade para o Direito Penal, enquanto pressuposto para a aplicação da pena adequada em um processo que, apesar de ser contemporaneamente concebido como garantia do acusado, ainda prevê forte atuação judicial em sua marcha. Desse modo, pretende-se analisar aqui a associação clássica da busca da verdade real ao processo criminal, sobretudo quanto a sua relação com a previsão de poderes instrutórios do magistrado. Em seguida, avaliar-se-á a antiga dicotomia entre aquela concepção e a formal nas esferas penal e cível, respectivamente, para, por derradeiro, pontuar as dificuldades de cunho filosófico inerentes ao alcance da verdade.

#### 3.1. VERDADE MATERIAL E PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

A prova, em seu sentido original, designa uma comprovação, evidência ou, ainda, mecanismo por meio do qual se atesta a existência ou não de determinada realidade. No processo, como já afirmado, trata-se de importante instrumento<sup>34</sup> por meio do qual as partes sustentam seus argumentos e o juiz formula o seu convencimento.

Dito isso, pode-se dizer que a forma como o CPP disciplinou – e ainda disciplina – essa atividade corroborou para a aceitação, por muito tempo, da existência de um princípio implícito<sup>35</sup> da verdade material nesse campo jurídico. Segundo tal ideia, caberia ao juiz penal diligenciar pela busca do que realmente teria ocorrido para, em um juízo de subsunção, aplicar a norma material com isenção e correção.

Assim, o alcance só se daria com a efetiva e detalhada reconstituição fática, apta ao exercício judicial silogístico. Contudo, de que maneira tal diligência se efetivaria? Toma relevo, portanto, uma das principais características do processo penal elencadas pela doutrina clássica,

---

<sup>34</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeira Linhas de Direito Processual Civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.2. p. 371

<sup>35</sup> BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 36

qual seja, a previsão de poderes para a intervenção do juiz no afã probatório<sup>36</sup>, os quais estariam voltados a proporcionar àquele uma melhor compreensão do caso.

Tal nuance refletiria uma forte aproximação com o sistema inquisitorial, o qual não se confundiria com o modelo inquisitório; antes, contrastaria com o *adversarial system*, estrutura anglo-saxônica na qual a marcha processual e a produção de provas compete exclusivamente às partes, devendo nela o magistrado assumir uma posição de passividade e limitar-se a embasar seu convencimento apenas no material por elas fornecido<sup>37</sup>.

Ocorre que, como já dito, trata-se esta de questão polêmica, porquanto parte significativa da doutrina alega estar a defesa em situação de desigualdade material quando comparada ao aparato estatal acusatório. Desse modo, a participação ativa do magistrado significaria nítida violação ao princípio da paridade de armas, haja vista o comprometimento – no mínimo inconsciente – de sua imparcialidade na medida que, ao determinar a produção de determinada prova, teria previamente considerado o rumo processual a ser tomado. Sobre isso, sustenta Prado:

Quem procura sabe ao certo o que pretende encontrar e isso, em termos de processo penal condenatório, representa uma inclinação ou tendência perigosamente comprometedora da imparcialidade do julgador. Desconfiado da culpa do acusado, investe o juiz na direção da introdução de meios de prova que sequer foram considerados pelo órgão de acusação, ao qual, nestas circunstâncias, acaba por substituir. Mais do que isso, o mesmo tipo de comprometimento psicológico, objeto das reservas quanto ao poder do juiz de iniciar o processo, aqui igualmente se verificará, na medida em que o juiz se fundamentará, normalmente, nos elementos de prova que ele mesmo incorporou ao feito, por considerar importantes para o deslinde da questão, o que o afastará da desejável posição de seguro distanciamento das partes e de seus interesses contrapostos, posição esta apta a permitir a melhor ponderação e conclusão<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. *Revista dos Tribunais*. v. 97, n. 875, p. 432-454, set. 2008. p. 437

<sup>37</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. *Revista dos Tribunais*. v. 97, n. 875, p. 432-454, set. 2008. p. 444

<sup>38</sup> PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 129

A atribuição de tais poderes permitiria ao julgador, conforme essa corrente doutrinária, decidir antes e, somente depois, buscar os fundamentos de sua decisão<sup>39</sup>, prática a que o processo não se prestaria. Seria, assim, impulsionado psicologicamente em seu provimento pelo resultado das provas por ele designadas.

A única hipótese permissiva dessa atuação seria, dessa maneira, em prol da defesa<sup>40</sup>, equiparando-a em condições argumentativas à acusação e, conseqüentemente, efetivando a paridade de armas conforme o conceito de igualdade material aristotélico.

Realmente, parece não haver como rebater a inconstitucionalidade do artigo 156, I, CPP, o qual permite ao magistrado ordenar a produção probatória antecipada antes de iniciada a ação penal, pois estaria de fato reunindo as funções de investigador – acrescente-se, em procedimento onde não são asseguradas garantias processuais como contraditório e ampla defesa –, que é de competência da polícia judiciária, e julgador, acarretando em um retrocesso ao modelo inquisitório<sup>41</sup>. No entanto, o que dizer das demais hipóteses?

Outra parcela considerável da doutrina defende um papel ativo do magistrado na atividade probatória, desde que durante a fase processual – e não na de inquérito – e, principalmente, em caráter corretivo – ante a exposição de fatos inverídicos – e supletivo<sup>42</sup> da atuação das partes – se lacunosa. De acordo com essa perspectiva publicista, caberia ao juiz, tendo em vista a vinculação das partes à verdade, definir os termos pertinentes do caso *sub judice*.

Sobre essa diligência, afirma Grinover:

A observância das normas jurídicas postas pelo direito material interessa à sociedade. Por via de consequência, o Estado tem que zelar por seu cumprimento, uma vez que a paz social somente se alcança pela correta atuação das regras imprescindíveis à convivência das pessoas. Quanto mais o

<sup>39</sup> GERACI, Denise de Mattos Martinez. Poderes Instrutórios do Juiz. *Revista da EMERJ*. v. 7, n. 26. p. 278-286. 2004. p. 281

<sup>40</sup> PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 129-130

<sup>41</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. v. 1, n. 18, p. 15-26, jan./jul. 2005. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/biblioteca-online-2/biblioteca-on-line-revistas/revista-do-cnpcp-n18.pdf#page=15>>. Acesso em: mar. 2016. p. 21

<sup>42</sup> RUBIN, F.; CONTI, P. H. B. Aspectos da Verdade, Verossimilhança e Dúvida no Processo Penal e no Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*. n. 100. 2011. p. 48

provimento se aproximar da vontade do direito substancial, mais perto se estará da verdadeira paz social<sup>43</sup>.

Trata-se da função social do processo, que depende de sua efetividade. Nesse quadro, não é possível imaginar um juiz inerte, passivo, refém das partes. Não pode ele ser visto como mero espectador de um duelo judicial de interesse exclusivo dos contendores. Se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, para o atingimento da paz social, o juiz deve desenvolver todos os esforços para alcançá-lo. Somente assim a jurisdição atingirá seu escopo social<sup>44</sup>.

Tal corrente sustenta não haver comprometimento do juiz para com a causa, pois uma intervenção cuidadosa apenas representaria o trajeto natural para a formação de seu livre convencimento, não sabendo a quem aproveitará a prova por ele buscada<sup>45</sup>. Assim, a título exemplificativo, uma testemunha referida por outra arrolada pela acusação pode, em depoimento, atestar tanto a culpa quanto a inocência do réu.

Ademais, ainda que fosse considerada a existência de uma inclinação simplesmente pelo potencial de o material colhido beneficiar uma das partes, da mesma forma haveria de ser levado em conta que a sua omissão beneficiaria a parte contrária<sup>46</sup>.

A despeito dessa discussão, são comumente aplicados no exercício jurisdicional dispositivos como os artigos 156, II, e 209, ambos do CPP, os quais preveem, respectivamente, a possibilidade de determinação de diligência sobre ponto relevante no curso da instrução ou antes de proferir a sentença<sup>47</sup> e a oitiva de testemunhas além das indicadas pelas partes, o que demonstra, em maior ou menor medida, a permanência dessa concepção publicista de processo.

<sup>43</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. v. 1, n. 18, p. 15-26, jan./jul. 2005. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/biblioteca-online-2/biblioteca-on-line-revistas/revista-do-cnpcp-n18.pdf#page=15>>. Acesso em: mar. 2016. p. 18

<sup>44</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. v. 1, n. 18, p. 15-26, jan./jul. 2005. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/biblioteca-online-2/biblioteca-on-line-revistas/revista-do-cnpcp-n18.pdf#page=15>>. Acesso em: mar. 2016. p. 18

<sup>45</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. v. 1, n. 18, p. 15-26, jan./jul. 2005. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/biblioteca-online-2/biblioteca-on-line-revistas/revista-do-cnpcp-n18.pdf#page=15>>. Acesso em: mar. 2016. p. 282-283

<sup>46</sup> GERACI, Denise de Mattos Martinez. Poderes Instrutórios do Juiz. *Revista da EMERJ*. v. 7, n. 26. p. 278-286. 2004. p. 282

<sup>47</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. *Revista dos Tribunais*. v. 97, n. 875, set. 2008. p. 439

## 2.2. ANÁLISE DA DICOTOMIA CLÁSSICA: VERDADE REAL *VERSUS* VERDADE FORMAL

Ao se falar da visão – anteriormente pacífica – sobre a prevalência da verdade real no processo penal, não é possível dissociá-la de uma outra adjetivação<sup>48</sup> recebida pelo instituto, qual seja, a verdade processual – ou formal. Sendo assim, enxergava a doutrina clássica que, enquanto caberia ao juiz criminal a busca pela primeira, poderia se contentar, na esfera cível, com o alcance da segunda.

Ao passo que a verdade real seria atingida através da efetiva reconstrução dos fatos, a verdade formal constituiria uma percepção dos fatos possivelmente ocorridos, decorrente apenas das provas constantes dos autos, produzidas e colhidas pelas partes, ainda que tal compreensão não correspondesse à realidade fática. Seria, portanto, um juízo de verossimilhança, porém apto a ensejar uma decisão judicial válida<sup>49</sup>.

Não obstante o grau de busca da verdade relacionar-se fortemente, como já visto, com a previsão de poderes instrutórios do magistrado no processo, é certo que várias outras características<sup>50</sup> – as quais, embora de alguma forma relacionadas, não dizem diretamente respeito àquela atuação – foram utilizadas pela corrente anterior como fundamento dessa dicotomia.

Da perspectiva criminal, justifica uma maior diligência na comprovação dos fatos para a aplicação das penas previstas no Código Penal de 1940 e nas leis penais extravagantes, primeiramente, em razão da grande relevância dos bens jurídicos envolvidos, tais como a vida – direito cuja violação intencional interessa ao júri popular –, a dignidade sexual, a incolumidade pública e, como já afirmado, a liberdade individual<sup>51</sup>.

Essa ideia refletiria os reconhecidos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade, pelos quais o Direito Penal se ocuparia da defesa dos direitos indispensáveis à pacífica

<sup>48</sup> VAZ, Denise Provasi. Estudo sobre a verdade no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 18, n. 83, mar/abr. 2010. p. 170

<sup>49</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. *Revista Ibero-Americana de Direito Processual*, 2005. p. 05

<sup>50</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. *Revista dos Tribunais*. v. 97, n. 875, set. 2008. p. 438-439

<sup>51</sup> BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 38

convivência social – cuja proteção não poderia se dar de maneira menos gravosa – contra agressões intoleráveis<sup>52</sup>, encargo de interesse tanto do Estado quanto da defesa. Ademais, se somaria o fato de o Ministério Público não estar autorizado a desistir da ação penal, segundo o princípio da indisponibilidade; antes, colaboraria com o julgador para a elucidação dos fatos em razão do interesse público envolvido.

Em relação ao polo passivo, uma das faces do brocardo *in dubio pro reo* – o qual demonstra a excepcionalidade da privação da liberdade de alguém, notadamente em respeito à dignidade da pessoa humana<sup>53</sup> – apontaria em direção à busca pela verdade real, pois somente através da efetiva reconstrução dos fatos – e do conseqüente saneamento de qualquer dúvida – poderia o magistrado ter a certeza suficiente para proferir um decreto condenatório.

Por outro lado, a necessidade de elucidação pormenorizada do caso explicaria a exigência feita pelo legislador infraconstitucional – primeiramente no artigo 415, CPP, e, com o advento da Lei nº 11.719/08, no artigo 397, daquele diploma legal – de apresentação de prova manifesta para a absolvição sumária do réu.

Acerca da qualidade das provas produzidas nesse âmbito, apontaria também ela para o esclarecimento detalhado do caso. Sobre a forma como isso se dá e a suma relevância desse ponto na construção da convicção judicial, afirma Barros:

Por meio das melhores provas em matéria penal, não sendo caso de contentar-se com provas fornecidas, senão quando são as melhores que se possam ter em concreto e, por fim, quando a lógica das coisas não autoriza crer que devam existir outras ainda melhores. Nesse sentido, o depoimento de testemunha presencial do evento criminoso prefere ao daquele que “ouviu dizer”; e o documento original (v.g., o cheque objeto do crime de estelionato) deve ser objeto de busca e apreensão para ser submetido ao exame pericial, relegando-se a sua cópia a segundo plano<sup>54</sup>.

Com isso, um raciocínio presuntivo teria pouca força no campo penal. A título de exemplo, cite-se a confissão – por muito tempo denominada de “rainha das provas” –, cuja

<sup>52</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 9. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010. v.148-149

<sup>53</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 9. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010. v.1. p. 44

<sup>54</sup> BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 38

ocorrência no processo ou fora dele, assim como a de qualquer outro fato incontroverso, não dispensa por si só a produção de demais provas, devendo, segundo o disposto no artigo 197, CPP, ser analisada à luz de todo contexto probatório<sup>55</sup>. Assim, hipoteticamente, o réu que assume a culpa do real autor do delito, de modo a acobertá-lo, poderá ser absolvido de acordo com os demais elementos constantes dos autos.

Ademais, como corolário do princípio doutrinário da vedação à autoincriminação, ressalta-se o direito do acusado de permanecer em silêncio – positivado nos artigos 5º, LXIII, CF, e 198, da legislação processual em questão –, cujo exercício não pode ser interpretado em seu desfavor. Em razão disso, o não comparecimento do mesmo a qualquer ato processual, configurando-se a revelia, não implica em qualquer efeito além da dispensa de intimação dos atos a serem posteriormente realizados<sup>56</sup>, nos termos do artigo 367, também do CPP.

Sob o ponto de vista processual civil, uma postura mais passiva do julgador na comprovação dos fatos teria, também, como fundamento inicial a natureza dos direitos envolvidos. Nesse sentido, o seu caráter de disponibilidade, com maior destaque àqueles de cunho patrimonial, permitiria que as partes com eles transacionassem ao longo do processo, motivo pelo qual não se faria necessária uma excessiva instrução probatória. Seria, assim, uma opção legislativa voltada a dar maior agilidade à resolução dessas causas – em detrimento, por assim dizer, da segurança no provimento material. A respeito disso, aduz Sérgio Cruz Arenhart:

Parte-se da premissa de que o processo civil, por lidar com bens menos relevantes que o processo penal, pode contentar-se com menor grau de segurança, satisfazendo-se com um grau de certeza menor. Seguindo esta tendência, a doutrina do processo civil (...) passou a dar mais relevo à observância de certos requisitos legais da pesquisa probatória (através da qual a comprovação do fato era obtida), do que ao conteúdo do material de prova<sup>57</sup>.

Analisando-se a anterior legislação processual civil de 1973, contexto no qual se situa a bifurcação clássica, é perceptível a existência de uma série de presunções jurídicas, que se

---

<sup>55</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. v. 1, n. 18, p. 15-26, jan./jul. 2005. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/biblioteca-online-2/biblioteca-on-line-revistas/revista-do-cnpcp-n18.pdf#page=15>>. Acesso em: mar. 2016. p. 22

<sup>56</sup> BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 41

<sup>57</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. *Revista Ibero-Americana de Direito Processual*, 2005. p. 06

consubstanciam em deduções – lógicas, obviamente – abstraídas tanto das provas quanto do comportamento processual das partes. Seguiriam, assim, a regra geral do ônus probatório estabelecida pelo artigo 333, CPC/73, pela qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu o fato modificativo, impeditivo ou extintivo deste<sup>58</sup>, sob pena de um julgamento favorável à parte contrária – ainda que a ela não assista razão.

Outrossim, os efeitos da revelia, aqui configurada pela ausência de contestação do réu – seja total ou parcial –, não seriam apenas de ordem formal, mas também material<sup>59</sup>, porquanto acarreta na presunção de veracidade das alegações do autor, conforme preceitua seu artigo 319 – observadas as exceções do dispositivo subsequente –, autorizando o julgamento antecipado da lide, consoante o artigo 330, II, do mesmo diploma legal.

Seguindo o mesmo raciocínio, aplica-se a pena de confissão – cuja ocorrência, aqui, implicaria na dispensa da produção de demais provas – à parte que não comparece a depoimento pessoal quando intimada ou, se sim, se recusa a depor, bem como tem-se por veraz a assinatura ou o teor do documento não impugnados<sup>60</sup>, nos termos, respectivamente, dos artigos 343, § 2º, e 372, ambos do CPC/73.

---

<sup>58</sup> RAMOS, Guillermo Frederico. Brevíssimos comentários acerca da busca da verdade real sob o enfoque publicista do processo civil contemporâneo. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*. n. 22, jan. 2005. p. 68

<sup>59</sup> BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 40

<sup>60</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. *Revista dos Tribunais*. v. 97, n. 875, p. 432-454, set. 2008. p. 438

### 2.3. ASPECTOS JURÍDICO-FILOSÓFICOS ATINENTES AO PROBLEMA

Estabelecido esse panorama de aspectos atinentes aos campos penal e civil, parte da doutrina tem se debruçado, desde algum tempo, sobre a possibilidade do alcance da verdade em primeiro lugar, tecendo observações de cunho filosófico a respeito dessa questão. Tal estudo tem, indubitavelmente, contribuído para que o debate entre verdade material e verdade formal perdesse significativo espaço<sup>61</sup>, porquanto fora ressaltada uma série de dificuldades – tanto gerais quanto específicas da seara criminal – concernentes ao instituto.

Apesar da variedade de posicionamentos existentes, certa corrente doutrinária, tomando a concepção absoluta da expressão “verdade”, entende que seu alcance no processo penal – ou em qualquer outro – não passaria de um ideal impossível de ser atingido, ou seja, uma mera utopia, razão pela qual não poderia ser este o objetivo do juiz. Se assim o fosse, sua atividade não passaria de um mero silogismo e sua função se resumiria a ser a “boca da lei<sup>62</sup>”, conforme afirmara Montesquieu.

Primeiramente, assevera que a compreensão dos fatos em sua completude – haja vista a imprestabilidade do conceito de uma “quase-verdade” – extrapola os limites da capacidade cognitiva humana, pois apenas poder-se-ia afirmar a sua ocorrência em tais condições após a exclusão de quaisquer outras possibilidades – que são inúmeras. Em outras palavras, se considerada a verdade como a correspondência entre o intelecto e um objeto, o conhecimento pleno deste implicaria, da mesma forma, na necessidade de se conhecer tudo aquilo que ele não é<sup>63</sup>.

Além desse limite, ressalta a subjetividade intrínseca ao homem enquanto produto do meio onde está inserido e ser que enxerga e interpreta o mundo à luz de suas experiências de vida. Nesse sentido, inevitavelmente se imiscuiria à análise do fato uma dose de subjetividade, primeiramente, da testemunha – da qual não se sabe em que medida teria presenciado o evento – e, depois, do julgador, maculando duplamente a reconstrução fática. Sobre esse panorama, discorre Arenhart:

---

<sup>61</sup> BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 44

<sup>62</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. *Revista Ibero-Americana de Direito Processual*, 2005. p. 03

<sup>63</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. *Revista Ibero-Americana de Direito Processual*, 2005. p. 09-10

Quer-se um juiz que seja justo e apto a desvendar a essência verdadeira do fato ocorrido no passado, mas reconhece-se que a falibilidade humana e o condicionamento desta descoberta às formas legais não o permitem. O juiz não é um ser divino, mas ainda assim tem, como objeto de sua pesquisa, a verdade objetiva — verdade esta que lhe é, assim como a todos os demais, inatingível. Exige-se, portanto, que o juiz seja um deus, capaz de desvendar a verdade velada pela controvérsia das partes — onde cada qual entende estar com a “verdadeira” verdade e, portanto, com a razão<sup>64</sup>.

Seguindo esse panorama, restaria prejudicado o próprio conceito de prova, não mais destinando-se esta a atestar a ocorrência ou não de determinada situação, mas sim a propiciar indícios de como o fato teria ou não ocorrido, consubstanciando um juízo de probabilidade<sup>65</sup>.

Ademais, a decisão judicial seria decorrente de um diálogo entre o magistrado e as partes, tendo estas por objetivo não a comprovação da verdade, mas sim o convencimento daquele a respeito de suas alegações, residindo a essência da atividade probatória no seu viés argumentativo<sup>66</sup>. Acerca da importância assumida pelo discurso no processo judicial, acrescenta Saulo Mattos:

Colocada a questão por este ângulo, é forçoso admitir que o processo, sendo expressão do Direito, é, também, linguagem. Ao que parece, não há dúvida de que a atividade processual se desenvolve mediante uma cadeia (razão) comunicativa estabelecida entre os sujeitos processuais, os quais, por sua vez, estão inseridos em outra cadeia comunicativa, a sociedade. Deste modo, durante o diálogo processual, enunciados, providos de pretensões de validade (verdade, retitude e justiça), são lançados na busca de um consenso discursivo<sup>67</sup>.

A própria mutação do conhecimento científico mencionada anteriormente seria, segundo essa vertente doutrinária, uma forte indicação da impossibilidade de o ser humano alcançar a verdade em sua concepção absoluta, haja vista o constante ciclo de substituição das

<sup>64</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. *Revista Ibero-Americana de Direito Processual*, 2005. p. 08

<sup>65</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. *Revista Ibero-Americana de Direito Processual*, 2005. p. 11

<sup>66</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. *Revista Ibero-Americana de Direito Processual*, 2005. p. 23

<sup>67</sup> MATTOS, Saulo. Desmistificando a busca da verdade no processo penal. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. n. 52, p. 94-104, out./nov. 2008. p. 100

teorias e explicações. Seria, desse modo, ilusória a unicidade do saber empírico ante a mudança de paradigma do “real” – tido como confuso e provisório<sup>68</sup> – para o “hipotético”.

Tal fator teria, no processo criminal, intrínseca relação com o exame pericial realizado na fase de inquérito, procedimento obrigatório quando a infração deixa vestígios, conforme dispõe o artigo 158, CPP. Nesse sentido, o procedimento experimental utilizado restaria corrompido pela própria fragilidade atinente às ciências naturais<sup>69</sup>, trazendo reflexos no processo.

Além disso, haveria outras dificuldades pertinentes a esse âmbito, a exemplo da comprovação da tipicidade – entendida como a exata subsunção do fato ilícito à norma penal – de crimes onde um de seus elementos essenciais só se comprova por instrumento específico<sup>70</sup>, porquanto relativo a um vínculo jurídico específico, seja conjugal – pertinente, por exemplo, no crime de bigamia, o qual exige a certidão do primeiro casamento –, de propriedade – que, para a cabal comprovação do roubo e do furto, demandaria a nota fiscal –, etc.

Da mesma maneira, a verificação do nexos de causalidade encontraria barreiras pragmáticas<sup>71</sup>, pois, a título exemplificativo, como poderia ser auferida a medida da contribuição do disparo efetuado pelo réu em vítima com graves problemas cardíacos à época dos fatos?

Mais difícil ainda seria a comprovação do dolo e da culpa, tendo em vista não corresponderem a um dado objetivo, mas antes a um estado mental subjetivo quando da prática da conduta, seja ele correspondente à intenção direta de cometer o ilícito ou a assunção do risco de produzir seu resultado – dolo direto ou eventual –, seja à ausência dessa vontade quando da ocorrência da infração por imprudência, negligência ou imperícia<sup>72</sup>.

Assim, como poderia se diferenciar, por exemplo, dois casos de estupro onde, em um deles, o agente força o travesseiro contra o rosto da vítima apenas para abafar os seus gritos,

---

<sup>68</sup> BAPTISTA, Francisco das Neves. *O mito da verdade real na dogmática do processo penal*. São Paulo: Renovar, 2001, p. 18

<sup>69</sup> BAPTISTA, Francisco das Neves. *O mito da verdade real na dogmática do processo penal*. São Paulo: Renovar, 2001, p. 08

<sup>70</sup> BAPTISTA, Francisco das Neves. *O mito da verdade real na dogmática do processo penal*. São Paulo: Renovar, 2001, 2001, p. 206

<sup>71</sup> BAPTISTA, Francisco das Neves. *O mito da verdade real na dogmática do processo penal*. São Paulo: Renovar, 2001, p. 207

<sup>72</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v.1. p. 337-344

mas acaba por matá-la asfixiada, e, no outro, o sujeito ativo procede da mesma maneira, mas com *animus necandi*, sendo que em ambos casos a perícia concluiu ser a asfixia a causa da morte? Como atribuir a pena adequada a cada situação, tendo em vista não estar, em quaisquer delas, o réu obrigado a produzir provas contra si mesmo? Diante desses percalços, a verdade absoluta no processo penal seria inatingível<sup>73</sup>.

---

<sup>73</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. *Revista Ibero-Americana de Direito Processual*, 2005. p. 22

### 3. NOVOS CONTORNOS DA QUESTÃO: UMA VERDADE MITIGADA

Fixou-se, anteriormente, a relação entre o conceito de verdade material e a previsão de poderes instrutórios do juiz no processo penal, bem como entre outros dispositivos, atinentes à lógica probatória, e os âmbitos criminal e civil, de modo a diferenciar estes segundo a dicotomia clássica. Assim, partindo-se das dificuldades inerentes ao alcance da verdade absoluta, propõe-se a realização de uma releitura do instituto com base no panorama processual contemporâneo, reconhecendo influxos recíprocos das vertentes real e formal nos referidos campos e, aprofundando-se neste, averiguar a estrutura pertinente ao Tribunal do Júri, elencando suas principais características responsáveis por mitigar ainda mais os contornos da verdade.

#### 3.1. RELEITURA DO INSTITUTO SOB O ENFOQUE PROCESSUAL CONTEMPORÂNEO

De certa forma, o problema da possibilidade humana de se alcançar a verdade seria mais semântico do que empírico. Em ligeira oposição ao posicionamento filosófico anterior, parte da doutrina considera, a despeito da gama de complicações inata à reconstrução fática, ser plausível<sup>74</sup> atingir a verdade real tanto científica quanto judicialmente.

Primeiramente, refuta a necessidade de comprovação de todos os detalhes do ocorrido, bastando aqueles suficientes para a aplicação da norma de direito material. Desse modo, por exemplo, ante a filmagem cabal por uma câmera de segurança do momento do delito, no qual o réu dispara uma arma de fogo contra a vítima, atingindo-a, de pouca ou nenhuma utilidade seria a verificação de ranhuras no cabo da arma ou de ferrugem em seu cano, desde que demonstrado o dolo homicida.

Ademais, não haveria que se confundir o alcance da verdade com a certeza desse alcance. Esta corresponderia a um estado mental, subjetivo, enquanto aquela a uma constatação objetiva<sup>75</sup>, muitas vezes simples. A impossibilidade, portanto, não residiria em atingir a

---

<sup>74</sup> BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 31

<sup>75</sup> BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 33

segunda, mas sim na convicção plena e absoluta – desse modo, na certeza – de que ela foi atingida.

Rechaçar terminantemente a possibilidade da aplicação da norma adequada através do correto entendimento dos fatos pode, ainda, direcionar implicitamente a atuação das partes processuais a um descompromisso apriorístico com a verdade e a Justiça, algo notoriamente inadmissível. Como é sabido, o órgão de acusação penal não pode se furtar da função de *custos legis*, ao passo que a defesa, apesar de contar com uma série de prerrogativas, deve pautar a sua atuação em premissas éticas, razão pela qual, a título exemplificativo, não lhe é lícito forjar provas e juntá-las aos autos.

Nesse sentido, a reconhecida função argumentativa da prova não afasta o elo essencial e etimologicamente consolidado<sup>76</sup> que esta mantém com a realidade fática. Além disso, o poder de convencimento dos polos ativo e passivo também encontra limites legais.

Noutro giro, observa Barros que o cumprimento desse desiderato não pode ser confundido com uma condição *sine qua non* para a existência e validade do provimento jurisdicional:

Pondere-se, entretanto, que não se pode confundir a descoberta da verdade com o fim do processo. A busca da verdade não significa o fim do processo e não se pode concluir que o juiz só deva decidir quando a tiver encontrado. Segundo a visão doutrinária moderna, o processo é um instrumento que se destina a assegurar a efetividade do Direito. E esse Direito não pode ser confundido com o direito subjetivo da parte, visto que, no curso do procedimento criminal, o juiz faz incidir normas jurídicas que pouco ou nada têm a ver com direitos subjetivos<sup>77</sup>.

De todo modo, é visível uma significativa perda<sup>78</sup> de espaço da estanque associação clássica das concepções real e formal do instituto em questão aos campos criminal e cível, sob a perspectiva processual contemporânea. Embora varie quanto a intensidade e modo, percebe-

<sup>76</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeira Linhas de Direito Processual Civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.2. p. 373

<sup>77</sup> BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 32

<sup>78</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. *Revista dos Tribunais*. v. 97, n. 875, p. 432-454, set. 2008. p. 440

se, por vezes, influxos, ora da primeira, ora a segunda vertentes, tanto em uma quanto em outra esfera.

No primeiro processo, o próprio brocardo *in dubio pro reo* reflete, em sua outra face, que, caso não se tenha sucesso na efetiva reconstrução dos fatos, o julgador deverá, mesmo assim, dar uma resposta à sociedade<sup>79</sup>. Em outras palavras, apesar de ser possível, nessa situação, a reabertura da discussão com base em novo material probatório, a sentença de absolvição por insuficiência de provas é, nitidamente, provimento jurisdicional de mérito.

Caso, entretanto, essa decisão transite em julgado, não havendo qualquer irregularidade no trâmite processual, estaria plenamente consolidada no mundo jurídico a inocência do réu com base em um raciocínio presuntivo – portanto, na verdade formal –, haja vista ser vedada a revisão criminal *pro societate*, mecanismo voltado unicamente em benefício da defesa<sup>80</sup>.

Outras balizas, como a ampla defesa e o contraditório, demonstram não poder se dar a qualquer custo a procura da verdade material. Garantias constitucionais, a exemplo da legalidade das provas<sup>81</sup> e da decorrente necessidade de autorização judicial para a realização de interceptação telefônica, limitam e, por vezes, impossibilitam a plena cognição do ocorrido.

Além do que, é ocasionalmente factível outras hipóteses nas quais o aspecto formal da verdade assume maior realce, tais como o perdão do ofendido nas ações privadas e a transação penal<sup>82</sup> em sede de Juizado Especial Criminal.

Com efeito, é igualmente incorreto o raciocínio segundo o qual deveria o juízo cível contentar-se com a verdade processual, principalmente se contraposto ao caráter publicístico do Direito Processual moderno, cada vez mais reforçado pela doutrina. Assim, tal área do processo não trata somente de questões de cunho patrimonial, versando igualmente sobre bens

---

<sup>79</sup> RUBIN, F.; CONTI, P. H. B. Aspectos da Verdade, Verossimilhança e Dúvida no Processo Penal e no Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*. n. 100. 2011. p. 48

<sup>80</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. *Revista dos Tribunais*. v. 97, n. 875, p. 432-454, set. 2008. p. 442

<sup>81</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. v. 1, n. 18, p. 15-26, jan./jul. 2005. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/biblioteca-online-2/biblioteca-on-line-revistas/revista-do-cnpcp-n18.pdf#page=15>>. Acesso em: mar. 2016. p. 20

<sup>82</sup> BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 43

jurídicos relevantes, principalmente aqueles correspondentes a questões de ordem pública, tais como direitos de família, de incapazes e do consumidor<sup>83</sup>.

Nesse sentido, em se tratando de direito indisponível, o Novo Código de Processo Civil de 2015, reproduzindo boa parte do conteúdo do diploma anterior, prevê, em seu artigo 345, II, a não operação do efeito material da revelia. Aliás, nesse âmbito estão similarmente positivados poderes instrutórios do juiz, não sendo esta previsão exclusividade da esfera criminal, a saber, para determinar as provas necessárias para o processo e, por conseguinte, ordenar *ex officio* depoimento pessoal da parte, exibição de documento ou coisa, realizar inspeção judicial<sup>84</sup>, etc – nos termos dos artigos 370, 385, 396 e 480, respectivamente.

---

<sup>83</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. *Revista dos Tribunais*. v. 97, n. 875, p. 432-454, set. 2008. p. 441

<sup>84</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. *Revista dos Tribunais*. v. 97, n. 875, p. 432-454, set. 2008. p. 442

### 3.2. RELAÇÃO DO PROBLEMA COM A ESTRUTURA DO JÚRI POPULAR

Não bastassem os influxos pertinentes ao procedimento penal comum ora analisados – quando comparado ao civil – a dicotomia clássica resta ainda mais comprometida ao analisar-se o tema sob a perspectiva do rito especial do Tribunal do Júri. Para uma adequada compreensão dos contornos da verdade nesse âmbito, antes é forçoso analisar, em linhas gerais<sup>85</sup>, essa estrutura processual e, dentro dela, pontuar os maiores fatores de complicação da problemática discutida.

Como já mencionada, apesar da complexidade em situar a origem desse rito, sabe-se que o mesmo surgiu não apenas enquanto óbice ao poder do soberano, mas também como espaço de participação democrática<sup>86</sup>, onde o réu teria direito de ser julgado pelos próprios pares e, em contrapartida, se possibilitaria à sociedade decidir o destino daquele que teria praticado delito considerado, por muitos, dos mais graves.

Embora o júri tenha passado por várias alterações, seu caráter popular inegavelmente persiste até hoje. Por tal razão, o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu procedimento peculiar para os julgamentos perpetrados por ele: subdivide-se em uma fase inicial, qual seja, a de formação da culpa, compreendida entre o recebimento da denúncia e a decisão de absolvição sumária, impronúncia, desclassificação ou pronúncia – artigos 415, 414, 418 e 413, CPP, respectivamente – e, na ocorrência desta última, em uma segunda, onde o réu será julgado pelo Conselho de Sentença, composto por sete dos vinte e cinco jurados eleitos<sup>87</sup> nessa fase.

Com relação à primeira, não haveria maiores singularidades quanto ao tema da verdade, porquanto aplicável, subsidiariamente, a ela as disposições correspondentes ao procedimento comum ordinário – já abordado –, segundo o artigo 394, § 5º, do citado diploma legislativo. A complicação, desse modo, estaria na fase plenária, haja vista submeter-se a preceitos constitucionais específicos<sup>88</sup>, dos quais um se destaca com mais ênfase.

---

<sup>85</sup> MOURA, Genney Randro Barros de. Em Defesa da Soberania dos Veredictos do Júri. *Cidadania e Justiça: Revista do curso de Direito de Ituiutaba*, Ano 6, nº 12, jul./dez. 2003. p. 105

<sup>86</sup> MOURA, Genney Randro Barros de. Em Defesa da Soberania dos Veredictos do Júri. *Cidadania e Justiça: Revista do curso de Direito de Ituiutaba*, Ano 6, nº 12, jul./dez. 2003. p. 106

<sup>87</sup> SILVA, Amaury. *O Novo Tribunal do Júri*. São Paulo. JH Mizuno. 2009. p. 47

<sup>88</sup> MOURA, Genney Randro Barros de. Em Defesa da Soberania dos Veredictos do Júri. *Cidadania e Justiça: Revista do curso de Direito de Ituiutaba*, Ano 6, nº 12, jul./dez. 2003. p. 107

O já citado artigo 5º, XXXVIII dispõe caber ao júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida<sup>89</sup>, sendo estes definidos pelo Código Penal, em seus artigos 121 a 128, como o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto.

Ademais, deve o procedimento observar a plenitude de defesa, tendo o réu mais meios para rebater as acusações – tendo em conta as particularidades desse julgamento – quando comparado ao princípio da ampla defesa – menos abrangente. É com base nessa premissa que, por exemplo, a lei processual veda a alteração da decisão de pronúncia, salvo por aditamento da denúncia pelo Ministério Público e desde que garantido o exercício do direito de resposta<sup>90</sup>, conforme dispõe o artigo 421, § 1º, CPP. Além disso, o referido axioma impõe uma maior responsabilidade ao patrono do acusado, não podendo este ser prejudicado quando da atuação daquele.

É, contudo, adentrando na estrutura do órgão responsável pelo julgamento que o tema da verdade assume contornos específicos. Nesse sentido, representando o sigilo das votações exceção à publicidade e à fundamentação dos atos do Poder Judiciário, está o corpo de jurados autorizado a decidir segundo sua íntima convicção, razão pela qual se faz necessária a preservação de seu posicionamento, consoante aduz Amaury Silva:

A opção decisória de cada jurado deve estar acobertada pelo manto do segredo, porque justamente não terá ele oportunidade para explicitar as razões de seu pensamento, diante da instantaneidade de sua atuação como julgador e pelo próprio formato da instituição do Júri, que conta com absorção da percepção popular para julgamento de determinados comportamentos humanos considerados crimes, entre nós, os dolosos contra a vida, tentados ou consumados<sup>91</sup>.

Em observância a esse panorama, determina o artigo 485, *caput* e § 1º, CPP, dar-se a votação em “sala especial” ou, na falta do cômodo, em plenário, desde que evacuado o público no segundo caso<sup>92</sup>.

---

<sup>89</sup> SILVA, Amaury. *O Novo Tribunal do Júri*. São Paulo: JH Mizuno, 2009. p. 23

<sup>90</sup> SILVA, Amaury. *O Novo Tribunal do Júri*. São Paulo: JH Mizuno, 2009. p. 29

<sup>91</sup> SILVA, Amaury. *O Novo Tribunal do Júri*. São Paulo: JH Mizuno, 2009. p. 39

<sup>92</sup> SILVA, Amaury. *O Novo Tribunal do Júri*. São Paulo: JH Mizuno, 2009. p. 44

Além disso, o segredo na votação contribui sobremaneira para a implementação da última baliza, qual seja, a soberania dos veredictos. Segundo ela, a decisão emanada do corpo de jurados, detentores de competência constitucional, deve ser respeitada, não podendo ser modificado por quem não apresente tal qualidade, a saber, nem pelo juiz presidente do Conselho nem por órgão colegiado<sup>93</sup>.

Contudo, ao se analisar exclusivamente a etimologia da expressão “soberania”, seu significado pode desaguar na compreensão de que tal princípio estaria acima de qualquer controle, o que não é correto<sup>94</sup>. É em torno dessa característica que giram as maiores polêmicas sobre o instituto, pois como se pode estabelecer limites a eventuais arbitrariedades do Conselho de Sentença e, a um só tempo, manter incólume esse fundamento?

É na análise conciliada desse problema com a formação da convicção do júri que se pode perceber a complexidade assumida pela verdade nesse rito.

---

<sup>93</sup> MOURA, Genney Randro Barros de. Em Defesa da Soberania dos Veredictos do Júri. *Cidadania e Justiça: Revista do curso de Direito de Ituiutaba*, Ano 6, nº 12, jul./dez. 2003. p. 107

<sup>94</sup> AMORIM, Marina Aragão de Paula. A soberania dos veredictos: soberania dos veredictos significa decisão absoluta, irrepreensível, acima de qualquer controle? *JUSTILEX: Revista jurídica*, Ano V, nº 57, set. 2006. p. 46

### 3.3. NUANCES ATINENTES À ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

Primeiramente, ressalte-se que a própria estrutura de julgamento no Tribunal do Júri reflete o caráter único assumido pela verdade nesse âmbito. Antes da apreciação da causa pelos jurados, são eles submetidos a compromisso de julgar conforme seu sentimento de Justiça, o que demonstra ser elevado o grau de responsabilidade<sup>95</sup> inerente à função.

Entretanto, a importância desse encargo não elide o fato de que a instituição surgiu como um reduto popular onde seria possível a prolação de decisão judicial com base em algo além de puras razões técnicas<sup>96</sup>. Não seria outra a essência do sistema da íntima convicção, vigente até hoje no julgamento de tais crimes. Em adendo, tampouco seria a realização dos quesitos – perguntas fechadas, cujas respostas limitam-se a “sim” ou “não”, feitas ao final e para o Conselho de Sentença sobre a configuração de materialidade, autoria, absolvição, causa de diminuição de pena, circunstância ou qualificadora ou causa de aumento, nos termos do artigo 483, CPP – capaz de afastar esse viés, muito embora eles, em certa medida, limitem jurídica e logicamente o poder decisório do corpo de jurados.

Levando-se em conta, assim, a plausível falibilidade do juiz togado – o qual, aqui, se contém a aplicar a norma de acordo com a conclusão do Conselho – na compreensão dos fatos e de suas repercussões jurídicas, não obstante a elevada carga de conhecimento técnico-jurídico detido por ele, maior é o risco do comprometimento dessa análise por um juiz leigo<sup>97</sup>, pessoa da qual a lei não exige tal erudição. Desse modo, sua conduta moral correta e reputação ilibada não o livra do perigo de uma errônea análise da verdade da causa *sub judice*.

Quando do uso da palavra pela acusação ou defesa, sabe-se que a habilidade retórica e o poder de persuasão<sup>98</sup> assumem peso muito maior nesse setor do processo penal para o deslinde da causa. Não obstante ser proibido às partes valerem-se de argumentos de autoridade, como a

---

<sup>95</sup> AMORIM, Marina Aragão de Paula. A soberania dos veredictos: soberania dos veredictos significa decisão absoluta, irrepreensível, acima de qualquer controle? *JUSTILEX: Revista jurídica*, Ano V, nº 57, set. 2006. p. 48

<sup>96</sup> MOURA, Genney Randro Barros de. Em Defesa da Soberania dos Veredictos do Júri. *Cidadania e Justiça: Revista do curso de Direito de Ituiutaba*, Ano 6, nº 12, jul./dez. 2003. p.106

<sup>97</sup> AMORIM, Marina Aragão de Paula. A soberania dos veredictos: soberania dos veredictos significa decisão absoluta, irrepreensível, acima de qualquer controle? *JUSTILEX: Revista jurídica*, Ano V, nº 57, set. 2006. p. 48

<sup>98</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. *Revista Ibero-Americana de Direito Processual*, 2005. p. 15

decisão de pronúncia, o uso de algemas em audiência ou a ausência de interrogatório por falta de requerimento – vide artigo 478, I e II, CPP –, são inúmeras as estratégias que podem ser utilizadas para influenciar o posicionamento do júri.

Logo, eventual ausência de saber específico e dificuldade na compreensão das provas atribuem maior envergadura ao caráter argumentativo delas e, conseqüentemente, maior inclinação da sentença a uma verdade formal, não necessariamente correspondente aos fatos.

Além disso, em se tratando de casos de grande repercussão nos meios de comunicação, mais ameaçada estaria a sua análise em função de uma imagem pré-constituída a respeito do acusado. A respeito, salienta Marina Aragão de Paula Amorim:

Muito se fala no poder que a mídia possui de distorcer a realidade dos fatos, passando para os leitores de um modo geral, determinadas situações que não ocorreram. Há casos popularmente conhecidos, amplamente divulgados e distorcidos pela imprensa, onde, com certeza, os jurados, como a maioria dos leitores, já tinham um posicionamento previamente estabelecido. Os jurados, muitas vezes, não ficam imunes às avalanches de informações, muitas vezes equivocadas, trazidas pela imprensa e pela própria comunidade em que vivem, e que podem, de certa forma, influir nas suas decisões<sup>99</sup>.

Isso não quer dizer, contudo, que a legislação processual não tenha previsto mecanismos para obstar ocasionais abusos, tanto em sentido absolutório quanto condenatório; repita-se, o princípio da soberania dos veredictos não se confunde com a inquestionabilidade da decisão deles resultante. Assim, estabelece o artigo 593, CPP, as hipóteses de revisão<sup>100</sup> da decisão pelo Tribunal de segundo grau.

Nos três primeiros casos, o veredicto final permanecerá intocado, pois o órgão recursal apenas poderá declarar nulidade ocorrida após a pronúncia, ajustar a prolação do juiz-presidente ou a aplicação da pena ou medida de segurança ao resultado da votação. A quarta circunstância de interposição de apelação, entretanto, representa um ponto problemática na medida que demanda a reforma da sentença por manifesta contrariedade às provas dos autos<sup>101</sup>.

<sup>99</sup> AMORIM, Marina Aragão de Paula. A soberania dos veredictos: soberania dos veredictos significa decisão absoluta, irrepreensível, acima de qualquer controle? *JUSTILEX: Revista jurídica*, Ano V, nº 57, set. 2006. p. 47

<sup>100</sup> MOURA, Genney Randro Barros de. Em Defesa da Soberania dos Veredictos do Júri. *Cidadania e Justiça: Revista do curso de Direito de Ituiutaba*, Ano 6, nº 12, jul./dez. 2003. p. 110

<sup>101</sup> SILVA, Amaury. *O Novo Tribunal do Júri*. São Paulo: JH Mizuno, 2009. p. 53

Como conciliar, então, o respeito àquele princípio e a possibilidade de corrigir um crasso equívoco na compreensão dos fatos, favorecendo, desta vez, uma maior aproximação com a verdade real? Prevalece, atualmente, o entendimento segundo o qual o Tribunal, não podendo reformar a decisão, está autorizado a determinar novo julgamento pelo Conselho de Sentença, conforme se atesta de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM PLENÁRIO. CONFIRMAÇÃO PELO JÚRI. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. DECISÃO DOS JURADO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso de apelação, em caráter supletivo, nos termos do art. 598 do CPP, ainda que o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu em plenário.
2. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, §3º, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por única vez, de conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, concluiu pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada. Precedentes do STJ e do STF.
3. Para a revisão do critério de valoração das provas adotado pelo Tribunal a quo, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido perante o juízo de primeira instância, o que se mostra incabível na via recursal.
4. Recurso improvido<sup>102</sup>.

Por óbvio, nos termos da lei, tal recurso só será admitido se for grosseira a dissociação do posicionamento dos jurados com a lógica probatória, não se enquadrando a mera opção por uma das possíveis versões do ocorrido, por lhes parecer a mais veraz<sup>103</sup>. A referida hipótese, novamente, estaria voltada a frear abusos da sentença ainda que sustentados por uma convincente argumentação da parte a quem aquela aproveitou.

Portanto, caso a acusação tenha apelado da decisão e o órgão de segundo grau julgue procedente o pleito, o novo Conselho de Sentença – o qual deverá ser constituído por outros jurados, sob pena de nulidade, em observância ao disposto na Súmula 206, do Supremo Tribunal

<sup>102</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial, REsp 1451720/SP, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 28/04/2015, Publicado no DJe: 24/06/2015

<sup>103</sup> MOURA, Genney Randro Barros de. Em Defesa da Soberania dos Veredictos do Júri. *Cidadania e Justiça: Revista do curso de Direito de Ituiutaba*, Ano 6, nº 12, jul./dez. 2003. p. 110

Federal – irá exercer com plenitude suas prerrogativas, podendo absolver, amenizar ou, até mesmo, agravar a pena imposta ao acusado<sup>104</sup>.

Noutro giro, na situação de recurso exclusivo da defesa, a despeito da devolução integral da matéria ao plenário do júri, o juiz presidente estará vinculado a, no máximo, aplicar o “teto” sancionatório anterior, ainda que se tenha decidido por um mais gravoso, em respeito à vedação da *reformatio in pejus* indireta<sup>105</sup>. Eis, aqui, outra particularidade da verdade: ainda que, no segundo julgamento, tenha se chegado à plena reconstrução fática, reconhecendo-se elementos intensificadores da pena – caminho vedado ao juiz penal no procedimento comum, posto que se restringe a sopesar as teses defensivas –, não poderão eles ser levados em consideração quando do cálculo da condenação.

---

<sup>104</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 177808/TO, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 05/06/2014, Publicado no DJe: 27/06/2014

<sup>105</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 149025/SP, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 30/06/2015, Publicado no: DJe 07/08/2015

## CONCLUSÃO

No estudo acerca dos contornos assumidos pelo tema da verdade no processo penal em rito ordinário e no Tribunal do Júri asseverou-se, de forma introdutória, que a busca pelo conhecimento da realidade sempre esteve em meio às grandes preocupações e aspirações do ser humano, desde os tempos em que este, individualmente, dependia do saber para sua própria sobrevivência até o momento em que começou a conviver em uma sociedade orientada por regras.

Nesse sentido, pode-se dizer que não apenas todo o conjunto da gnose empírica e a metodologia da experimentação enxergaram tal diligência como atividade de suma importância, mas também outros setores do pensamento, tais como a filosofia e, principalmente, o Direito. Partindo-se da concepção kelseniana de norma jurídica, objeto de estudo desta ciência, segundo a qual ela impõe ao mundo do “ser” um respectivo “dever ser”, a reconstituição dos fatos e, portanto, a verdade consubstancia-se em pressuposto para a aplicação – cujo instrumento adequado é o processo – da regra adequada de direito material.

Tal importância é ainda mais perceptível, atualmente, no âmbito do Direito Penal ante a previsão de sanções que, normalmente, implicam na restrição de um dos direitos mais caros ao ordenamento brasileiro: a liberdade. Obviamente, a forma com que o processo penal diligenciava em busca da verdade não se manteve a mesma desde seu estágio inicial. Assim, muito evoluiu o instituto sob a perspectiva constitucional, sendo encarado agora como garantia individual de que o réu em um processo só terá seu direito cerceado caso seja comprovada – em um processo paritário e dialético, cujas funções estão distribuídas entre sujeitos distintos – a sua culpa.

Contudo, percebeu-se que a sistemática acusatória do Código de Processo Penal convive com dispositivos por meio dos quais o transcurso processual deixa de estar adstrito à atuação da acusação e da defesa, passando o juiz a exercer um papel mais ativo na atividade probatória. Desse modo, a determinação de diligências extras e a oitiva de outras testemunhas estariam incluídas no rol desses poderes instrutórios, demonstrando a adoção paralela, em certa medida, de um modelo inquisitorial quanto à produção e colheita de provas.

Assim, sob o argumento de que tal postura propiciaria uma maior eficiência na reconstituição fática, a doutrina clássica estabeleceu incumbir ao campo do processo penal a

averiguação da verdade real – ou seja, a busca pela compreensão dos fatos tais como ocorridos. Noutra giro, incumbiria à esfera cível contentar-se com a verdade formal, uma conclusão lógica abstraída das provas constantes dos autos fornecidas pelas partes, ainda que não condizente com a realidade.

Dessa forma, não só se embasava esse posicionamento em uma hierarquização entre os seus respectivos bens jurídicos, considerando os civis como sendo de menor importância – em virtude de seu caráter patrimonial e disponível – mas também em uma série de dispositivos processuais, como aqueles atinentes ao efeito material da revelia – inexistente no campo penal, diferentemente do civil – e à confissão – cuja ocorrência só autoriza o juiz a dispensar a produção de demais provas no segundo âmbito.

Ocorre que se impõem a esse raciocínio certas complicações. Sob o ponto de vista filosófico, foi visto que estaria além da capacidade cognitiva humana a descoberta da verdade sobre um fato em seu sentido absoluto, pois, além da inafastabilidade de certo grau de subjetividade, inerente a esse exercício mental, seria necessário excluir toda e qualquer outra hipótese para que o acontecimento fosse concebido em todos os seus detalhes. Isso, contudo, não impede que, eventualmente, restem comprovados os detalhes pertinentes ao mundo jurídico e suficientes para a aplicação da norma, ainda que não se tenha total certeza dessa comprovação.

Assim, mesmo que se tenha concluído pela possibilidade do alcance da verdade material no processo penal, e que rechaçá-la terminantemente implica em negar o processo enquanto instrumento de justiça, não pode ser tida como finalidade por si mesma, não podendo o juiz abster-se de dar uma resposta ao jurisdicionado caso não a atinja. Ademais, uma gama de outros argumentos e normas refletem claramente haver influxos das vertentes real e formal nos processos penal e civil, a exemplo da transação penal e do perdão do ofendido, no primeiro caso, e da previsão de poderes instrutórios civis, como a realização de inspeção judicial, a determinação das provas pertinentes, dentre outros.

Ainda com relação ao primeiro, os influxos formais são ainda maiores quando do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, haja vista que, na segunda fase desse rito especial, o viés argumentativo da prova comumente assume maior envergadura na formação da opinião dos jurados. Além disso, a pena fixada em eventual segundo julgamento em caso de apelação exclusiva da defesa não necessariamente condiz, como visto, com a análise feita pelo novo Conselho de Sentença sobre os fatos, o que reafirma a complexidade extra assumida pelo tema.

Trata-se, portanto, a busca pela verdade material de um princípio análogo a uma obrigação de meio, a qual será decisiva para uma postura judicial mais ativa – a qual, repita-se também está pautada pelas garantias constitucionais e infraconstitucionais – mas não necessariamente para a ocorrência desse resultado.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, Marina Aragão de Paula. A soberania dos veredictos: soberania dos veredictos significa decisão absoluta, irrepreensível, acima de qualquer controle? *JUSTILEX: Revista jurídica*, Ano V, nº 57, set. 2006
- ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. *Revista Ibero-Americana de Direito Processual*, 2005. Disponível em: <<http://abdpc.org.br>>. Acesso em: abr. 2015
- BAPTISTA, Francisco das Neves. *O mito da verdade real na dogmática do processo penal*. São Paulo: Renovar, 2001
- BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010
- BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. 8 set. 1941. Disponível em: <[http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp\\_processo\\_penal.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf)>. Acesso em: mar. 2016
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 149025/SP, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 30/06/2015, Publicado no: DJe 07/08/2015
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 177808/TO, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 05/06/2014, Publicado no DJe: 27/06/2014
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial, REsp 1451720/SP, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 28/04/2015, Publicado no DJe: 24/06/2015
- DOMINGUES, Fernanda Macedo. *A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri brasileiro*. Brasília. 2009. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/61/3/20503094.pdf>>. Acesso em: mar. 2016
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Notas sobre a prova no processo penal*. Disponível em: <[http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo61.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo61.pdf)>. Acesso em: mar. 2016
- GERACI, Denise de Mattos Martinez. Poderes Instrutórios do Juiz. *Revista da EMERJ*. v. 7, n. 26. p. 278-286. 2004. Disponível em:

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_278.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_278.pdf)>. Acesso em: mar. 2016

GIANSANTE, Fábio M. Sistema processual penal e a garantia fundamental da imparcialidade do órgão julgador. *RIDB*, n. 13, p. 15013-15042, 2013. Disponível em: <[http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/13/2013\\_13\\_15013\\_15042.pdf](http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/13/2013_13_15013_15042.pdf)>. Acesso em: mar. 2016

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. v. 1, n. 18, p. 15-26, jan./jul. 2005. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/biblioteca-on-line-2/biblioteca-on-line-revistas/revista-do-cnpcp-n18.pdf#page=15>>. Acesso em: mar. 2016

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fonte, 2006

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. *Revista dos Tribunais*. v. 97, n. 875, p. 432-454, set. 2008

MATTOS, Saulo. Desmistificando a busca da verdade no processo penal. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. n. 52, p. 94-104, out./nov. 2008

MOURA, Genney Randro Barros de. Em Defesa da Soberania dos Veredictos do Júri. *Cidadania e Justiça: Revista do curso de Direito de Ituiutaba*, Ano 6, nº 12, jul./dez. 2003

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 32. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2010

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. 15-19 p. Disponível em: <[http://www.marcialpons.com.br/wp-content/uploads/2014/03/L-32\\_tira-gosto\\_Prova-penal-e-sistema-de-controles-epistemicos-Geraldo-Prado.pdf](http://www.marcialpons.com.br/wp-content/uploads/2014/03/L-32_tira-gosto_Prova-penal-e-sistema-de-controles-epistemicos-Geraldo-Prado.pdf)>. Acesso em: mar. 2016

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v.1

RAMOS, Guillermo Frederico. Brevíssimos comentários acerca da busca da verdade real sob o enfoque publicista do processo civil contemporâneo. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*. n. 22, jan. 2005

RUBIN, F.; CONTI, P. H. B. Aspectos da Verdade, Verossimilhança e Dúvida no Processo Penal e no Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*. n. 100. 2011

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeira Linhas de Direito Processual Civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeira Linhas de Direito Processual Civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.2

SILVA, Amaury. *O Novo Tribunal do Júri*. São Paulo: JH Mizuno, 2009

VAZ, Denise Provasi. Estudo sobre a verdade no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 18, n. 83, mar/abr. 2010